



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000653-60.2024.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante OTAVIO PERUQUE, é embargado ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PORTAL DO LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO N. 1000653-60.2024.8.26.0481/50000

EMBARGANTE: OTÁVIO PERUQUE

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PORTAL DO LAGO

VOTO Nº 12241

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADAS
OMISSÕES – INEXISTENTES – INFRINGENTES –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – O requerido opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissões no v. acórdão, relativa a cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados e ilegalidade da cobrança de juros de mora.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A decisão colegiada atacou todas as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitadas, portanto não padece também de omissão e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR